PROJETO DE LEI № , DE 2006

(Do Sr. João Batista)

Dispõe sobre tipificação criminal de condutas na Internet

O Congresso Nacional decreta:

Art. $1^{\underline{o}}$ Esta Lei dispõe sobre tipificação criminal de condutas na Internet.

Art. 2º O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V do Capítulo VI do Título I, da Parte Especial:

"SEÇÃO V

DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Interceptação ilegítima

Art. 154-A Interceptar, sem autorização, por meios técnicos, comunicação que se processe no interior de um sistema informático, a ele destinada ou dele proveniente:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem manufature, distribua, possua, divulgue, dissemine, venda ou produza dispositivo específico para a interceptação das comunicações.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em dados informáticos

Art. 154-B. Apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, afetar-lhes a capacidade de uso, com o intuito de causar prejuízo a outrem ou obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros:

Pena: detenção, de seis meses a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em sistema informático

Art. 154-C. Obstruir, sem autorização, o funcionamento de um sistema informático, por meio da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Uso abusivo de dispositivos de interceptação

Art. 154-D. Manufaturar, distribuir, comercializar, enviar ou fazer propaganda de dispositivos de interceptação de telecomunicações de qualquer tipo.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Não serão criminosas as condutas tipificadas neste artigo se praticada por:

- a) funcionários de prestadores de serviço no curso normal de suas atribuições, desde que necessárias ao fornecimento do serviço;
- b) funcionários a serviço do governo da República Federativa do Brasil, no curso normal de suas atribuições.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Manipulação ilegítima de informação eletrônica

Art. 154-E. Manter, fornecer, comercializar, reproduzir ou divulgar, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem transporta, por qualquer meio, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Nomes de Domínios Enganadores

Art. 154-F. Usar nome de domínio falso ou enganador, com a intenção de iludir pessoas, para fornecer-lhes visão de materiais obscenos, pornográficos ou prejudiciais aos menores:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio

indevido que facilite a consecução da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e a disseminação das novas tecnologias de informação na sociedade, sobretudo a Internet, têm sido acompanhados pelo crescimento dos crimes associados a essas tecnologias, os chamados crimes digitais.

O crescimento desse tipo de crime é, em parte, decorrente da falta de um arcabouço legal que tipifique como criminal determinadas condutas praticadas na Internet. Muitos Projetos de Lei em tramitação nesta Casa, como o PL n.º 4.144, de 2004, oferecido pelo Deputado MARCOS ABRAMO, e também o PL n.º 84, de 1999, do Deputado LUIZ PIAUHYLINO, este inclusive já aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tratam desse assunto.

Entretanto, desde a apresentação dessas proposições, novas condutas têm sido objeto de discussão e debates em outros órgãos legislativos do mundo, especialmente nos Estados Unidos da América e União Européia. Essas inovações legislativas procuram adequar os marcos legais vigentes aos novos tipos de delitos que têm surgido no meio digital.

Nesse contexto, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de adequar a legislação brasileira aos novos paradigmas internacionais de tipificação criminal de delitos digitais por meio de alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 194 - Código Penal, a fim de definir como criminais as condutas de interceptação ilegítima, intervenção ilícita em dados e sistemas informáticos, uso abusivo de dispositivos de interceptação, manipulação ilegítima de informação eletrônica.

Além disso, estamos propondo, também, a tipificação criminal do uso de nomes de domínios enganadores, que é uma prática que tem crescido na rede mundial de computadores e consiste no uso de um nome de domínio falso e enganador, que não reflete o conteúdo do material que é

disponibilizado, com o objetivo de direcionar usuários não predispostos a esse tipo de conduta a páginas de pornografia e pedofilia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOÃO BATISTA

2006_3291_João Batista_250